



PARECER N° PROCESSO N.° INTERESSADO

ASSUNTO

: 1.011/2016 - PRCON/PGDF

: 020.002.217/2016

: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

: AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE - AQUISIÇÃO DE

CADEIRAS



EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 36.519/2015. PARECER NORMATIVO Nº 622/2015-PRCON/PGDF. AQUISIÇÃO DE POLTRONAS E CADEIRAS. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

- 1. "Desde que justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não-participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e às entidades do Distrito Federal" (art. 25 do Decreto nº 36.519/2015).
- Necessidade de aprimoramento da instrução processual quanto à prova de alguns requisitos estabelecidos no Parecer Normativo nº 622/2015-PRCON/PGDF.
- 3. Nos termos da cota de aprovação parcial ao Parecer nº 662/2015-PRCON/PGDF, "a remissão feita pela parte final do art. 28 do Decreto nº 36.519/2015 ao art. 3º, § 2º, autoriza a adesão autônoma de órgãos excluídos do regime de centralização a atas de outras esferas, tornando desnecessário o encaminhamento dos autos à SEGAD".
- Parecer pela viabilidade jurídica da adesão, desde que observadas as recomendações deste opinativo.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade

Consultiva,

FORM 19 105
00000017/00/6

John





1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo originário desta Procuradoria pelo qual se pretende aderir à Ata de Registro de Preços nº 02/2015 -1 ° RCG, do Ministério da Defesa, para aquisição de poltronas e cadeiras giratórias para esta Casa.

O valor inicialmente estimado nesta Casa para a aquisição fora de R\$ 820.932,30, mas a minuta contratual tem como valor o total de R\$ 706.000,00, correspondentes a dez poltronas (ao valor unitário de R\$ 2.700,00) e 700 cadeiras (ao custo unitário de R\$ 970,00). A aquisição será custeada com recursos do Fundo Pró-Jurídico.

A ata foi licitada no Pregão Eletrônico nº 02/2015 do órgão gerenciador, foi firmada na data de 18/11/2015 e tem validade de doze meses (fl. 86). Para os bens aqui considerados, figura como adjudicatária da ata a sociedade GIOM Comércio e Representações de Móveis LTDA.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

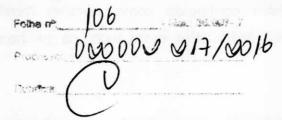
- 1) Memorando encaminhado à UAG (fl. 02);
- Relatório com os quantitativos e localizações das poltronas e cadeiras atuais (fls. 03-04);
- Ofício encaminhado à empresa para manifestação de interesse na venda dos produtos (fl. 05) e resposta afirmativa (fl. 06);
- Ofício encaminhado ao ilustre ordenador de despesas do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas – Dragões da Independência solicitando adesão (fl. 07) e resposta afirmativa (fl. 08);
- 5) Prospecto dos produtos (fls. 09-11);
- Atas de adjudicação e/ou julgamento de outros pregões eletrônicos para objetos assemelhados (fls. 12-37);

Doilo





- Propostas comerciais encaminhadas diretamente a esta Casa (fls. 38-41);
- Termo de adjudicação do pregão eletrônico nº 02/2015, realizado pelo órgão gerenciador (fls. 44-48) e documentação auxiliar (fls. 49-57);
- 9) Quadro comparativo de preços (fl. 59);
- 10) Termo de referência (fls. 60-65);
- Previsão orçamentária e declarações do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 67-70);
- Ata da 177ª Sessão Ordinária do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 71-72);
- 13) Aprovação do termo de referência (fl. 73);
- 14) Edital do pregão eletrônico nº 02/2015-1º RCG (fl. 74-82) e resultado (fl. 87);
- 15) Ata de registro de preços nº 02/2015 (fls. 83-86);
- 16) Proposta comercial da empresa (fl. 88);
- 17) Minuta contratual (fls. 89-91);
- 18) Contrato social da empresa (fls. 92-93);
- 19) Inscrição no CNPJ (fl. 94);
- 20) Consulta ao SINTEGRA (fl. 95);
- 21) Identidade do administrador (fl. 96);
- 22) Certidão negativa falimentar vencida (fl. 97);
- 23) Certidão de regularidade perante o FGTS (fl. 98);
- 24) Certidão de regularidade perante a Receita Federal (fl. 99);



Job





- Certidão positiva de débitos distritais, com efeitos de negativa (fl. 100);
- 26) Certidão negativa de débitos trabalhistas vencida (fl. 101);
- 27) Despacho (fl. 102).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações preambulares

Antes de tudo, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo. Assim, considerações de índole técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador.

2.2. Da adesão a ata de registro de preços

Como notoriamente sabido, o Sistema de Registro de Preços, regido pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, passou a contar com a figura da *adesão* a atas de registro de preços desde sua segunda regulamentação federal (Decreto nº 3.931/2001, art. 8º).

Tal modelo de contratação permite aos entes e órgãos públicos a celebração de ajustes mediante o aproveitamento de licitações já realizadas por outros. Assim, as adesões propiciaram grande economia de tempo e recursos, daí sua larga utilização até os dias de hoje.

Apesar de não prevista na lei ordinária, a adesão a atas de registro de preços (também conhecida como *carona*) mostrou-se exitosa para toda a Administração Pública. Por outro lado, os ganhos de escala propiciados pelas







adesões, dantes ilimitadas, passaram a ser levados em consideração pelos órgãos de controle, haja vista a possibilidade de prejuízos ao Erário.

Assim, a problemática das adesões indiscriminadas começou a ser objeto de reprimendas do Tribunal de Contas da União. Cita-se, a propósito, o Acórdão nº 1.487/2007-Plenário:

"8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.(...)

10.Vê-se, portanto, que a questão reclama providência corretiva por parte do órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual, acompanhando os pareceres emitidos nos autos, firmo a conclusão de que o Tribunal deva emitir as determinações preconizadas pela 4ª Secex, no intuito de aperfeiçoar a sistemática de registro de preços, que vem se mostrando eficaz método de aquisição de produtos e serviços, de modo a prevenir aberrações tais como a narrada neste processo" (grifou-se).

Surgiu, então, o Decreto nº 7.892/2013, pelo qual a União enfim impôs limites às adesões (art. 22, § 4º):

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No âmbito do Distrito Federal, desde então esta Casa impunha limites às adesões indiscriminadas (cite-se, a propósito, o Parecer nº 413/2008-

000000017/0016







PROCAD/PGDF), estabelecendo-se, inclusive, que o cômputo das adesões não poderia ultrapassar o quantitativo ainda disponível ao órgão gerenciador.

Atualmente vigora o Decreto nº 36.519/2015, que prevê a adesão em seu art. 25:

Art. 25. Desde que justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não-participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e às entidades do Distrito Federal.

Da mesma forma estabelecida na órbita federal, o limite máximo de adesões às atas **licitadas no Distrito Federal** (caso evidentemente diverso ao dos autos) corresponde ao quíntuplo do quantitativo máximo registrado (art. 12, § 17):

§ 17 O edital deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não-participantes que venham a aderir.

Como se nota, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação, é hoje indiscutível a possibilidade abstrata de realização de adesões a atas de registro de preços licitadas por outros órgãos da Administração Pública.

Cumpre, a seguir, verificar se os requisitos necessários à adesão estão cumpridos ou não.

2.3. Dos requisitos: parecer normativo nº 622/2015-PRCON/PGDF

A adesão a atas de registro de preços com fundamento no Decreto nº 36.519/2015 é objeto do Parecer Normativo nº 622/2015-PRCON/PGDF, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO NO 878/2013 - PROCAG/PGDF. DECRETO N° 36.519/2015.







Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 878/2013 - PROCAD/PGDF em razão da superveniente revogação, pelo Decreto nº 36.519/2015, do Decreto nº 34.509/2013, utilizado como parâmetro para prolação do opinativo.

O opinativo em questão enumera os requisitos necessários à adesão. A partir deles, far-se-á a verificação do caso concreto:

 Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;

Requisito **atendido**. À fl. 46, nota-se o quantitativo registrado de 300 poltronas (pretende-se aquisição de dez) e 850 "poltronas" sem apoio para cabeça (pretende-se adquirir setecentas).

Comprovação da vigência da ata de registro de preços;

Requisito **atendido** (fl. 86). Atentar para a proximidade do prazo de vencimento.

3. Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, ou seja, 90 dias para atas federais (art. 22, §6° do Decreto Federal n 7.892/2013) e 60 dias para atas distritais (art. 25, §4° do Decreto Distrital n 36.519/2015), respeitada a vigência da ata de registro de preços;

Requisito **atendido**. A data da autorização do órgão gerenciador é 13/10/2016 (fl. 08).

 Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;

Requisito atendido (fls. 60-65).

 Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;

Requisito parcialmente atendido. Apesar de haver várias referências trazidas a confronto (fl. 59), deve-se levar em consideração que os

000000017/00/6

Tolo





produtos cotados em cada caso não são necessariamente os mesmos aqui pretendidos.

Embora as licitações que resultaram na obtenção de cada uma das referências tenham, à semelhança do pregão realizado pelo 1º RCG, apenas apresentado as características do produto (até por ser vedada a indicação de marca), há diferenças de especificações e de qualidade nos produtos oferecidos por cada fornecedor participante das citadas disputas. Daí resultam diferenças entre os modelos vencedores de cada certame (o que, em maior ou menor grau, pode ter se refletido nas diferenças de preços).

Por outro lado, as características peculiares de cada produto não foram empeço às competições, ou seja, os preços puderam ser comparados na medida da maior ou menor possibilidade de cada licitante reduzir seus próprios preços. Isso certamente levou em conta as características (e o custo de aquisição) de cada produto.

Logo, seria leviano reputar de todo inviável a pesquisa até aqui realizada; porém, a possibilidade teórica de as variações de preços serem atribuíveis às características peculiares de cada produto recomenda a averiguação da adequação mercadológica, com o maior número possível de fontes, dos preços propostos para os mesmos modelos dos produtos a serem aqui adquiridos.

6. Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;

Requisito atendido (fl. 63).

 Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

Requisito **atendido**. Falta apenas a autorização do Fundo Pró-Jurídico para a realização da despesa. Vale ressaltar que a Ata da 177ª Sessão Ordinária não contemplou o valor da despesa.







 Instrução do processo com cópias do edital da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;

Requisito atendido.

 Minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal;

Requisito atendido (fls. 89-91).

10. Manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;

Requisito atendido (fls. 05 e 07).

11. Anuência do órgão gerenciador da ata;

Requisito atendido (fls. 08).

12. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;

Requisito atendido (fls. 06 e 88);

13. Documento de representação devidamente autenticado;

Requisito **não atendido** (o contrato social – fls. 92-93 e o documento de identificação de fls. 96 não estão autenticados).

14. Prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico financeira, nos termos da Lei 8.666/93;

Requisito **parcialmente** atendido. Não foi localizada a prova de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes distrital (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93); além disso, a certidão negativa falimentar e a Certidão Negativa de

0000000017/90/b

Job!





Débitos Trabalhistas estão vencidas. Deve-se verificar, antes da contratação, o eventual vencimento de alguma outra certidão.

15. Manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contração.

Cuida-se exatamente deste opinativo.

2.4. Do encaminhamento dos autos à SEPLAG: precedentes

Questão específica apontada nos autos diz respeito à necessidade de encaminhamento dos autos à SEPLAG.

Relativamente ao tema, esta Casa já manifestou entendimento por sua desnecessidade, haja vista a exclusão do Distrito Federal do regime de centralização de suas contratações. Cita-se, a respeito, a cota de aprovação parcial ao Parecer nº 662/2015-PRCON/PGDF.

PARECER Nº 662/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ESFERA DIVERSA (UNIÃO). ÓRGÃO DISTRITAL ADERENTE EXCLUÍDO DO REGIME DE CENTRALIZAÇÃO (PGDF). DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEGAD. APLICAÇÃO DO ART. 28 (PARTE FINAL) C/C ART. 3, § 2°, DO DECRETO Nº 36.519/2015.

O art. 28 do Decreto nº 36.519/2015, regente do Sistema de Registro de Preços em âmbito distrital, embora estatua que apenas a SULOG (órgão integrante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização) possa realizar adesões a atas da União, Estados e municípios, manda observar o § 2º do seu art. 3º em sua parte final. Este dispositivo, por seu turno, autoriza aos órgãos excluídos do regime de centralização de que cuida a Lei nº 2.340/2000 a utilizarem por si próprios o Sistema de Registro de Preços.

Assim, a remissão feita pela parte final do art. 28 do Decreto nº 36.519/2015 ao art. 3º, § 2º, autoriza a adesão autônoma de órgãos excluídos do regime de centralização a atas de outras esferas, tornando desnecessário o encaminhamento dos autos à SEGAD. Caso em que o aderente (PGDF) é excluído do regime de centralização por força dos Decretos nºs 22.688/2002 e 32.985/2011.

A invocação de urgência, a ser dirimida pela SEGAD e prevista no art. 29, § 2º do Decreto nº 36.519/2015, revela-se desnecessária. Ademais, esta medida somente se aplica em hipóteses diversas àquelas previstas nos arts. 27 e 28. Como na espécie a matéria se subsume ao art. 28, parte







final, não há falar em encaminhamento à SEGAD também por esse motivo.

Parecer que, ao ter por necessário o encaminhamento dos autos à SEGAD e inaplicável a exceção do art. 3º, § 2º, não deve ser aprovado em tais pontos.

Colho da cota de aprovação parcial (por mim proferida na condição de Procurador-Chefe da PRCON em caráter interino) as seguintes ponderações:

"Apesar de concordar com o opinativo no tocante à análise dos requisitos para adesão à ata de registro de preços considerada no caso concreto, peço a mais respeitosa licença para dissentir do nobre Parecerista quanto ao entendimento de que 'não se aplica, ao caso, a excepcionalidade prevista no art. 3°, § 2º do Decreto nº 36.519/2015, bem como sobre a asseverada necessidade de encaminhamento dos autos à SEGAD.

Em primeiro lugar, deve-se anotar que o Decreto nº 22.688/2002 **exclui** do regime de centralização de licitações previsto na Lei nº 2.348/2000 (alterada pela Lei nº 2.568/2000) o Fundo Pró-Jurídico:

Art. 1° - Ficam excluídas do regime de centralização das licitações de que trata o artigo 2° da Lei 2.568, de 20 de julho de 2000, as contratações feitas com recursos próprios de Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal- PRÓ-JURÍDICO.

Art. 2° - A execução financeira referente às contratações de que se trata este Decreto será feita diretamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com base no artigo 1° da Lei nº 395, de 31 de junho de 2001.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, há ainda o Decreto nº 32.985/2011, que exclui do regime de centralização, de forma ampla, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF fica excluída da obrigatoriedade de adoção do regime de que trata o artigo 2º, da Lei nº 2.340, de 12 de setembro de 1999, com redação alterada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput desse artigo não impossibilita que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após análise da conveniência administrativa, em cada caso concreto, adote o regime de centralização nos procedimentos licitatórios de seu interesse.

Pois bem. O art. 28 do Decreto nº 36.519/2015, regente do Sistema de Registro de Preços em âmbito distrital, embora estatua que apenas a SULOG (órgão integrante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e

000 000 0 12/00/b

11





Desburocratização) poderá realizar adesões a atas da União, Estados e municípios, manda observar o § 2º do seu art. 3º. Confira-se:

Art. 28. Apenas a Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização poderá realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros e dos Municípios, incluídos os demais Poderes, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem encaminhar as solicitações de adesão a Atas de Registro de Preços, com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento, à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Já o § 2º do art. 3º, por seu turno, prevê o seguinte:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando: (...)

§1º Apenas a Subsecretaria de Logística (SULOG) da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades; ou

 II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

§2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica aos objetos diretamente vinculados às atividades finalísticas de **órgão** excepcionalizado por ato do Governador quanto ao sistema de centralização de compras, <u>hipótese em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado por este</u>, a fim de incluir a demanda das suas entidades vinculadas ou dos órgãos e entidades demandantes de seus serviços.

De acordo com as regras acima, os objetos vinculados às atividades finalísticas dos órgãos excetuados do sistema de centralização de compras poderão ser diretamente adotados **sem a interveniência da SEGAD**, pois a regra inserta no § 2º excepciona a regra geral do § 1º, que nada mais faz senão estabelecer a obrigatoriedade de adoção do Sistema de Registro de Preços pela SULOG.

No ponto, apesar de o § 2º recém-mencionado admitir aos órgãos excluídos do regime de centralização licitarem por si próprios sob o Sistema de Registro de Preços, ele não se refere diretamente a adesões a atas alheias. Porém, é o art. 28 quem lhes estende a exceção em comento ao adotar a fórmula 'observado o disposto no § 2º do art. 3º'.

Em outros termos, para efeito de adesão a atas de registro de preços de outras esferas federativas, vale a mesma regra referente à realização de licitações pelo Sistema de Registro de Preços: a SULOG as realiza como regra







geral, porém os órgãos excluídos do regime de centralização podem aderir por si mesmos a atas licitadas em outras esferas.

Por essa razão, peço a mais respeitosa licença para entender que a adesão a atas de registro de preço realizadas por esta Casa já se encontram regidas pelo art. 28 do Decreto nº 36.519/2015. textualmente Consequentemente, ao contrário do mencionado no douto opinativo, não se aplica a providência excepcional de encaminhamento dos autos à SEGAD para avaliar eventual urgência. Isso ocorre pelo fato de o § 2º do art. 29 ser aplicável quando a hipótese a ser dirimida pela SEGAD não se enquadrar nas situações previstas nos artigos 27 e 28:

> § 2º Caberá ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização decidir acerca dos casos extraordinários, inclusive de urgência e emergência, que demandem adesões fora das situações previstas nos artigos 27 e 28.

> > Hichman

Assim, como esta Casa (e o Fundo Pró-Jurídico) estão excepcionados do regime de centralização, o art. 28 do Decreto nº 36.519/2015 se aplica exatamente na parte em que remete ao § 2ºdo art. 3º, desobrigando esta unidade a encaminhar a questão à SEGAD."

Conforme reclama o § 2º do art. 3º do Decreto nº 36.519/2015, recomenda-se apenas a produção de justificativa sobre a configuração dos bens pretendidos como objeto diretamente vinculado às atividades finalísticas da Casa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se viabilidade jurídica da adesão pretendida, desde que atendidas as recomendações deste opinativo. 0000000017/00/6

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 01 de novembro de 2016.

Gabriel Abbad Silveira Procurador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Gabinete da Procuradora-Geral

Gabinete da Procuradora-Geral Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº:

020.002.217/2016

INTERESSADO:

Procuradoria-Geral do DF Ata de Registro de Preços.

ASSUNTO: MATÉRIA:

Administrativo

APROVO O PARECER № 1011/2016/2016–PRCON/PGDF, exarado pelo(a) ilustre Procurador(a) GABRIEL ABBAD SILVEIRA.

Brasília, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

Procurador(a)-Chefe Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. À Unidade de Administração Geral desta Procuradoria-Geral do DF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em _______/__/__/2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

040.000 411/40/6